



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720031/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.486 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente MIGUEL ELIAS DO AMARAL - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO NO ANO ANTERIOR AO DA LIDE. PERDA DE OBJETO. NULIDADE DO TERMO DE OPÇÃO.

É nulo o Termo de Indeferimento da opção retroativa pelo Simples quando comprovada a ausência de exclusão do sistema de tributação simplificada no ano-calendário anterior ao da lide e validada a opção do contribuinte no ano-calendário objeto do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 03 (data de registro em **15/02/2012**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **09/01/2012**.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito previdenciário de nº 39293444-2; o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Cientificada do débito a pessoa jurídica interessada apresentou em **07/03/2012** a manifestação de inconformidade de fl. 02 protestando, em síntese, que parcelou.

Solicita o enquadramento da empresa no Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-62.374**, de 17 de julho de 2014 (e-fl. 19), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 26, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Esclarece que “...efetuiu a SIMULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 12 - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL” e que “...houve um erro de procedimento por parte do profissional liberal responsável pela escrituração e contabilidade da empresa.”

Aduz que “...o mencionado profissional liberal que á época respondia pejas serviços desta área do Recorrente deixou de concretizar a CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO, COMPROVANDO, DESTA FEITA, O CUMPRIMENTO INTEGRAL DE SUA OBRIGAÇÃO, tendo deixado, as informações relativas ao parcelamento adimplido somente na parte DESTINADA à SIMULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS PARCELADAS ANTERIORMENTE...fato este que deu azo a presente discussão.”

Sustenta que “...NÃO POSSUI NENHUM DÉBITO JUNTO A NENHUM ÓRGÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL aue o impeça de exercer seu regular e constitucional direito de exercer a escolha que melhor atenda às necessidades e ao perfil de sua empresa.”

Em sessão de julgamento realizada em 04 de agosto de 2020, o colegiado, por meio da Resolução n.º **1002-000.200**, decidiu baixar o presente processo em diligência, vazada nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que elabore relatório circunstanciado sobre o caso, informando a data do efetivo cancelamento do parcelamento do débito n.º 393293444-2 em questão e juntando aos autos cópia da decisão administrativa que excluiu o contribuinte do parcelamento, se for o caso, bem como extratos dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil nos quais constem registros de informações pertinentes.

Em resposta à diligência, a autoridade administrativa anexou aos autos os documentos e despacho de e-fls. 50 a 56.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional ao ano-calendário de 2012 (e-fls. 3).

A existência de débito com exigibilidade não suspensa foi o motivo gerador da exclusão, enquadrando-se o contribuinte na vedação prevista no inciso V do artigo 17 da Lei complementar n.º 123/2006.

O acórdão recorrido corroborou com as conclusões do Termo de Indeferimento, entendendo que a interessada, de fato, possuía débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em suma, que efetuou parcelamento do débitos, mas que, por ação de terceiro contratado, responsável pelo procedimento, foi feita apenas a simulação, mas não a consolidação dos débitos a parcelar.

Como dito no preâmbulo, houve conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verificasse a suspensão da exigibilidade do débito gerador da exclusão ao tempo da emissão do Termo de Indeferimento de e-fls. 3.

Em resposta à diligência, a autoridade administrativa informou o que segue (destaques deste relator):

Em resposta à Resolução 1002-000.200, da 2- Turma Extraordinária do CARF, proferida em sessão de 04 de agosto de 2020, às fls. 46 a 48, informamos que o pedido de parcelamento, objeto da análise, foi cancelado pelo sistema em 29/12/2011 pela não apresentação de informações necessárias para a consolidação, às fls. 50 e 51. Assim sendo, a partir dessa data, o débito estava em cobrança no sistema e sem a cobertura do referido parcelamento.

Antes de retornar este processo ao CARF, considero pertinente informar que a Pessoa Jurídica foi incluída no Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, após julgamento da 5- Turma da DRJ/FOR, que julgou procedente sua impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 2011, veiculado no processo administrativo 13784.720025/2011-66. A liberação da pendência decorrente

dessa decisão gerou efeitos a partir de 01/01/2011 e sobrepôs o exercício de 2012, de acordo com telas juntadas aos autos, às fls. 52 a 54.

Por fim, encerro as considerações, informando que as pendências que motivaram o Termo de Indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional em 2011 são diferentes daquelas que motivaram o indeferimento de 2012, objeto do presente feito.

Pelo exposto, consideramos a diligência concluída, e retorno o processo à 2ª Turma Extraordinária do CARF para dar seguimento à análise do recurso.

(...)

Como se observa do trecho supra destacado, o parcelamento foi cancelado em 29/12/2011, isto é, em data anterior à de emissão do Termo de Indeferimento, cuja data de registro foi 15/02/2012.

Portanto, por este critério, não haveria reparos a fazer no acórdão recorrido; entretanto, a segunda parte do despacho administrativo supra traz informação nova, decisiva para a solução da lide, consignando que o contribuinte foi incluído no Simples a partir de 1º de janeiro de 2011, após julgamento da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou procedente sua impugnação contra o Termo de Indeferimento da opção em 2011, **indicando, ainda, que no período-base examinado nestes autos o contribuinte manteve-se enquadrado no Simples Nacional.** É o que mostra o documento de e-fls. 54:

Histórico das Opções pelo Simples Nacional

Código do Período	Data Início	Data Fim	Tipo Período	Código da Solicitação
2220977	01/07/2007	31/12/2008	Opção	00.00.32.42.44
7614041	01/01/2010	31/12/2010	Opção	00.03.49.26.74
12251062	01/01/2011	31/12/2013	Opção	00.04.23.45.30
10144441	01/01/2014	31/12/2017	Opção	
26103142	01/01/2018	31/12/2018	Opção	00.09.01.63.58
21429107	01/01/2019		Opção	

Como se observa, entre 01/01/2011 a 31/12/2013, o contribuinte era optante do Simples.

Dado o fato de que o contribuinte foi incluído retroativamente ao primeiro dia do ano-calendário de 2011 no Simples por meio de decisão administrativa, é-lhe assegurado o direito de permanência no sistema de tributação simplificada até que sobrevenha Ato administrativo determinando sua exclusão, o qual, no presente caso, ao que tudo indica, não ocorreu.

Sendo assim, o pedido de inclusão retroativa no Simples para o ano-calendário de 2012 perdeu seu objeto, devendo, por via de consequência, ser cancelado o termo de indeferimento correspondente.

Nesse quadro, é de se dar provimento ao recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento do recurso, declarando a nulidade do Termo de Indeferimento de e-fls. 3 por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

